



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Balsas
RTOrd 0016751-67.2017.5.16.0011
AUTOR: IGOR MACIEL DA CRUZ SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Igor Maciel da Cruz Silva, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em 01.08.2017, em face da Caixa Econômica Federal, igualmente qualificada, na qual apontou o início da prestação de serviços para a parte reclamada em 08.09.2009, mediante concurso público, para o cargo de Técnico Bancário Novo (TBN). Narra que está lotado atualmente na agência de Balsas/MA, exercendo a função de Supervisor de Centralizadora/Filial.

Após exposição fática, postula o pagamento de diferenças salariais advindas do desvio de função operado no curso do contrato de trabalho, com os reflexos consequentes.

Requer a compensação por danos morais. Requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita. Articula-se o pagamento de honorários advocatícios. Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribuiu à causa o montante de R\$100.000,00.

Sobreveio a contestação, na qual o banco reclamado contesta as pretensões veiculadas pela parte reclamante, sustentando que a parte reclamante nunca exerceu atividades que não as circunscritas a sua real função.

Objeta a pretensão atinente aos danos morais, aduzindo que não cometeu qualquer ilícito. Impugna o requerimento de benefício da justiça gratuita formulado pela parte reclamante, bem assim o pleito concernente aos honorários advocatícios, fechando a peça de resistência requerendo sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Na audiência inaugural, foi proposta a tentativa de conciliação, a qual foi rejeitada pelas partes. Concedeu-se prazo para a parte reclamante se manifestar sobre a

defesa formulada pela parte demandada e deferiu-se a expedição das Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas indicadas pelas partes.

Ouidas as testemunhas das partes mediante Cartas Precatórias.

Audiências de prosseguimento realizadas, com a colheita dos depoimentos da parte reclamante e do preposto da instituição financeira, tendo comparecido, na última solenidade, apenas a parte reclamante.

Razões finais escritas pela parte reclamante e prejudicadas as da parte reclamada.

Tentativa de conciliação final também prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do desvio de função

A controvérsia principal da demanda versa sobre o desvio de função havido no curso da relação laboral.

Segundo expõe a parte reclamante, ela participou do Processo Seletivo Interno - PSI nº 659/2012 - AUXILIAR OPERACIONAL - GI DES URBANO RURAL BELEM/PA, aos 24.02.2012, tendo sido selecionada para o exercício da Função Comissionada de Auxiliar Operacional, assumindo a referida função no período de 14.03.2012 a 23.03.2015.

Assevera que se ambientou com as normas internas e produtos da área, obtendo junto à colega do departamento a informação de que todos os funcionários do setor cumpriam a mesma rotina de atividades, com as mesmas atribuições e responsabilidades, não havendo diferença entre Auxiliares Operacionais, Assistente Júnior e Assistente Pleno.

A parte reclamante assinala que, no período de 14.03.2012 a 23.03.2015, embora designada para função de Auxiliar Operacional, exerceu, de fato, a função de Assistente Pleno, uma vez que realizava a implantação e o acompanhamento da execução de projetos, programas, produtos e serviços em sua área de atuação, além de orientar tecnicamente

os Assistentes Junior e os Assistentes Plenos.

Nessa perspectiva, a parte reclamante alega que foi submetida a labor em desvio funcional, porquanto, tendo sido selecionada para a função de Auxiliar Operacional exerceu atribuições restritas aos cargos de Assistente Junior e Assistente Pleno, as quais correspondiam a níveis superiores ao que ocupava.

Por conta disso, busca a retificação da CTPS, a fim de que conste a real função exercida, qual seja: Assistente Pleno, além das devidas diferenças salariais e seus reflexos legais.

O banco reclamado contra-argumenta, asserindo que as atividades das duas funções em debate estão perfeitamente descritas no normativo interno da instituição, tendo a parte reclamante exercido suas atribuições na COORDENAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO da GIHAB/BE, em Belém, Estado do Pará.

O banco reclamado aduz que a parte reclamante era o empregado com menor conhecimento e experiência na área, uma vez que foi o último a integrar a equipe, acentuando que, ao participar do processo seletivo interno para a função de AUXILIAR OPERACIONAL, a parte autora sequer tinha capacitação para assumir a função de ASSISTENTE TÉCNICO, muito menos o PLENO.

Articula que a parte reclamante jamais realizou as atividades inerentes à função de assistente pleno, agregando que todas as atribuições por ela exercidas estavam limitadas ao seu conhecimento técnico, determinadas no normativo interno próprio da CEF.

Pontua que, se em algum momento a parte reclamante exerceu alguma atividade estranha àquelas definidas para a sua função em normativo interno, esta foi ínfima, se comparada ao universo das atividades desempenhadas por um assistente técnico, sendo compatíveis com sua condição pessoal e profissional, pelo que pugna pela improcedência do pleito.

Analiso.

O desvio de função revela-se quando o empregado exerce atribuições desconformes com as originalmente acertadas com o empregador, desempenhando atividades, via de regra, que exigem mais qualificação, sem a respectiva contrapartida.

Segundo Arnaldo Sussekind: "O desvio de função se caracteriza, sobretudo, quando há quadro de pessoal organizado em carreira; mas pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro. Não se trata, porém, na hipótese, de equiparação salarial, pois o desvio de função, desde que não seja episódico ou eventual, cria o direito a diferenças salariais, ainda, que não haja paradigma no mesmo estabelecimento. (...)" (*in* Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 14ª edição, Editora LTr, pág. 217).

Entretanto, para que se reconheça o desvio funcional, exige-se a comprovação do desenvolvimento, pela parte reclamante, de atribuições distintas daquelas para as quais fora contratada, de sorte a nascer para si o direito à melhor retribuição monetária.

Pois bem.

Consabido que na seara justrabalista a realidade fática se sobrepõe à realidade documental, emergindo daí o princípio da primazia da realidade. Deveras, conquanto a parte reclamada assevere que a parte reclamante nunca realizou as atividades inerentes à função de assistente pleno, o acervo probatório destoa da versão patronal.

Com efeito, as comunicações eletrônicas trocadas internamente no banco reclamado, as quais não foram impugnadas, apontam que não havia diferenciação de tarefas entre os integrantes da equipe que atuava no segmento imobiliário da instituição financeira.

Anote-se:

Igor,

Amanhã irei para Marabá e necessito de informações atualizadas sobre a situação da análise operacional/jurídica dos empreendimentos abaixo:

6) Projetos HOMEX, em Marabá

7) Viva Cidade, Tucuruí

8) Res. Jardim do Éden, Marabá/CCM Engenharia

9) Res. Castanheira, Redenção/Const. Terra Santa

10) Jardim América, Redenção/MV Const.

Vou viajar no final da manhã, por este motivo acho que as informações devem ser remetidas até o final da tarde de hoje.

Obrigado

Canuto Cavalcante Brandão

Coordenador de Filial

GIDUR/BE

(e-mail enviado em 12.06.2012, anexado sob Id d220fa8 [fl. 476 da visualização eletrônica])

De: Canuto Cavalcante Brandao

Enviada em: quarta-feira, 22 de agosto de 2012 17:57

Para: Janaina Bastos Lima Paes; Igor Maciel da Cruz Silva; Gisele Veloso Larrat

(...)

Janaína, Igor e Gisele,

1) Solicito que minutem os ofícios com dados dos contratos sob suas responsabilidades e encaminhem às SR Norte e Sul.

2) IGOR, como a Emília está de férias e tem 2 operações dela, solicito que faça os processos dela.

3) Na planilha estão identificados os contratos e em vermelho o(a) responsável.

Att.,

Canuto Cavalcante Brandão

Coordenador de Filial

GIDUR/BE

(e-mail anexado sob Id 48334b7; sem destaques no original [fls. 429/430 da visualização eletrônica])

Assistentes e Auxiliar

1) Temos que fazer novamente um balanço nos contratos, até porque teremos em breve a Gisele de licença.

2) Hoje a situação dos contratos é a seguinte:

IGOR: 43

KÁTIA: 38 39

JANAÍNA: 56

GISELE: 31

FERNANDO: 47

EMÍLIA: 41 42

3) Os números começam a ficar diferentes em função de que algumas empresas apresentam mais propostas, da conclusão de contratos e também das desistências.

4) Para balancear preciso que cada um faça até sexta-feira nova análise na nossa planilha de controle, retirando processos que foram concluídos

ou desistiram, se for o caso.

5) Dependendo do resultado, é possível que até antes da licença da Gisele eu procure fazer este balanceamento com a distribuição de processos que estão entrando.

6) Solicito também que verifiquem detalhadamente as informações de cada operação para corrigir possíveis falhas e/ou omissões, pois verifiquei que ainda existem erros.

Sds.,

Canuto Cavalcante Brandão

Coordenador de Filial

GIDUR/BE

(e-mail enviado em 12.03.2013, anexado sob Id d220fa8; sem destaques no original [fl. 500 da visualização eletrônica])

De: Ubirajara da Silva Junior

Enviada em: quarta-feira, 19 de novembro de 2014 13:32

Para: Clarice do Prado Paim

(...)

Clarice,

Boa Tarde.

Aquela planilha que passastes estava muito confusa e alguns dados não batiam!

Pedi ao Igor (analista do Canuto) que fizesse um levantamento mais apurado e nos restou a planilha abaixo.

Quanto a mensagem, será que é real essa data de pagamento?? Tá ficando feia a coisa por aqui... A continuar assim vamos bater recorde no SISM

Abçs,

Bira

(e-mail anexado sob Id 173ccad; sem destaques no original [fl. 553 da visualização eletrônica])

De: SR2653PA05 - PJ Pública e Judiciário

Enviada em: quarta-feira, 5 de novembro de 2014 16:13

Para: GIHABBE - GE Habitação Belém/PA

(...)

À

GIHABBE - GE Habitação Belém

Senhor Gerente

1. Encaminhamos em anexo ofício nº 167/2014 - SEHAB - PM DE CASTANHAL para conhecimento e subsídios de resposta.

2. Para que esta SR posicione o município sobre a solicitação do ofício em comento, solicitamos dessa gerência as seguintes informações:

· Valor da contratação dos empreendimentos: Parque dos Buritis (Kátia), Parque dos Castanhais (Kátia), Jardim Tangarás (Kátia), Jardim dos Ipês (Janaína,

Fernando, Katia), Girassol (Igor), Jardim das Flores (Janaína) e Japiim (Emília);

· Cópia do Diagnóstico de Demanda e da Matriz de Responsabilidade dos empreendimentos citados acima.

3. Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos um breve retorno da unidade.

Atenciosamente

Sabrina Luiza Monteiro Alencar Aguiar

Assistente Regional

SR Norte do Pará

João Henrique do Carmo Batista Gomes

Gerente Regional

SR Norte do Pará

(e-mail anexado sob Id 173ccad; sem destaques no original [fl. 559 da visualização eletrônica])

Dessume-se das mensagens eletrônicas acima transcritas que, na prática, não havia escalonamento de atividades entre os componentes da equipe que atuava no setor imobiliário.

Resta claro que os empreendimentos imobiliários eram distribuídos entre os funcionários do banco reclamado, cuja responsabilidade não observava maior ou menor conhecimento e experiência na área.

Essa indiferenciação de atribuições entre os funcionários da equipe que atuava no setor imobiliário, no que respeita à complexidade e exigência de maior experiência na área, fica mais evidente ao examinar as planilhas em que constam os empreendimentos formalizados com a CEF, nas quais a parte reclamante é referida como analista/operacional, juntamente com os demais integrantes da equipe (Ids 159a538/e7e665d/34a85c3/5d76511/224fc03/ddb914f/64a0801/b2902d8/66c58e6/bc14997/c411bb8/d711909 [fls. 580/636 da

visualização eletrônica])

Destarte, configurado o efetivo exercício das atividades inerentes à função de Assistente Pleno, reconheço o desvio de função havido na constância do pacto laboral e condeno o banco reclamado a pagar à parte reclamante as diferenças salariais entre as funções de Auxiliar Operacional e Assistente Pleno, período de 14.03.2012 a 23.03.2015.

Condeno ainda o banco reclamado a pagar à parte reclamante os reflexos das diferenças salariais sobre FGTS, descanso semanal remunerado, trezenos, férias + 1/3, coparticipação da Caixa à FUNCEF, licenças remuneradas ("APIP") e horas extras.

Uma vez que não impugnado, acolho o pedido da instituição financeira no sentido de que os reflexos sobre a rubrica "APIP" só devam incidir sobre os dias convertidos em pecúnia, excetuando-se os dias gozados.

De igual modo, acolho o pleito da CEF e indefiro a pretensão da parte reclamante atinente aos reflexos das diferenças salariais sobre licenças-prêmios, vantagens pessoais.

Sobre o pedido do banco reclamado de que os reflexos das diferenças salariais não incidam sobre o abono pecuniário de férias, rejeito o pleito, na medida em que o abono deve ser calculado sobre o total da remuneração da parte reclamante (CLT, art. 457).

A título de obrigação de fazer, condeno o banco reclamado a retificar a CTPS da parte reclamante, a fim de que, no período de 14.03.2012 a 23.03.2015, conste a real função por ela exercida, qual seja, Assistente Pleno.

A fim de que a obrigação de fazer seja levada a efeito, deverá a parte reclamante apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, após o que determino a notificação do banco reclamado para que promova a retificação na CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, consolidada em R\$1.000,00.

Recalcitrante o banco reclamado, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho promover os registros.

Também a título de obrigação de fazer, condeno o banco reclamado a atribuir à parte reclamante, em seus assentos funcionais, a pontuação referente à experiência de

Assistente Pleno, no período de 14.03.2012 a 23.03.2015.

Dos danos morais

A parte reclamante persegue a condenação do banco reclamado no pagamento de danos morais experimentados em razão da obrigatoriedade de laborar em desvio de função, realizando atividades vedadas pelos próprios normativos da instituição financeira.

Analiso.

O dano moral é aquele que viola os direitos da personalidade (extrapatrimoniais, portanto), cuja tutela atualmente vem constitucionalmente garantida, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CF/88. Tais direitos não podem ser violados nem por parte do Estado e tampouco por particulares, configurando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limitativo à autonomia privada.

Os direitos da personalidade, assim entendidos as integridades física, psíquica e intelectual, são consectários da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

O Professor Valdir Florindo define o dano moral como aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo, e acrescenta ainda que, pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. Diz ainda que a verdade é que podemos ser lesados no que somos e não tão somente no que temos. (*in* FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 4. São Paulo: Editora LTr, 2011. p. 20)

Pois bem.

Em que pese a parte reclamante asserir que o banco reclamado a submetia a constante tensão por obrigá-la a laborar em desvio funcional e que esta situação configurou-se como assédio moral, o qual abalou a sua honra e sua imagem profissional, não houve prova neste sentido.

Deveras, a indenização por danos morais exige a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não se revelou na espécie.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS

Liquidação por simples cálculos, na forma do art. 879 da CLT, observando-se a evolução salarial entre as funções de Auxiliar Operacional e Assistente Pleno durante a constância do período alcançado na condenação para fins de apuração das diferenças salariais.

Período da condenação: 14.03.2012 a 23.03.2015.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Ante o que dispõe o art. 832, § 3º e 5º, da CLT, determino à parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do art. 28 da Lei nº 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368 do TST).

Cabe à parte reclamante arcar com as contribuições previdenciárias que recaiam sobre sua quota-parte, sem qualquer direito à indenização por parte do banco reclamado, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, excluindo-se aquelas de natureza indenizatória, calculadas mês a mês, observado o

regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da Súmula 368 do TST.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Cabe à parte reclamante arcar com tal ônus, sem qualquer direito à indenização por parte do banco reclamado, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir da época própria (Súmula 381 do TST), considerando-se, para os créditos referentes ao FGTS, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

Juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei nº 8.177/91), e sobre as importâncias já corrigidas monetariamente (Súmula 200, TST). Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT).

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O banco reclamado impugna o pedido de justiça gratuita formulado pela parte reclamante, alegando que ela não preenche os requisitos exigidos na legislação de regência.

Argumenta que a parte reclamante tem plena condição de arcar com eventuais custas do processo, já que auferir rendimento mensal muito superior ao valor previsto em lei para a concessão do benefício, para o que faz referência aos contracheques que acompanharam a defesa.

Analiso.

À época do ingresso da ação trabalhista (01.08.2017), este Juiz sentenciante adotava o regramento da gratuidade da justiça disciplinado no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 98 a 102) por entender sê-lo perfeitamente aplicável na seara trabalhista.

Com efeito, o § 3º do art. 99 do CPC preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de molde que o dispositivo em comento vai ao encontro do ordenamento protetivo juslaborista.

De relevo registrar que a Lei nº 13.467/2017, já mencionada em tópico precedente, também modificou a sistemática de pagamento das despesas processuais no âmbito trabalhista. Confira-se:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Pois bem.

O legislador reformista positivou dois critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT: um objetivo (perceber salário igual ou inferior ao 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) e

outro subjetivo (comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo).

Encampo a tese de que deve prevalecer os postulados constitucionais radicados no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB, os quais enunciam que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, as Normas Constitucionais não criam obstáculos de acesso ao Judiciário, exigindo-se apenas a comprovação de insuficiência de recursos para demandar, afastando-se critérios matemáticos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nas precisas palavras do Professor Fredie Didier:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez.

A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à Justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à Justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

A Lei não fala em números, não estabelece parâmetros. O sujeito que ganha boa renda mensal pode ser tão merecedor do benefício quanto aquele que sobrevive à custa de programas de complementação de renda. (in DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Nessa esteira, seja na sistemática anterior à Lei nº 13.467/2017, seja nesta nova formatação implementada pelo legislador reformista, a declaração de hipossuficiência contida na inicial é o bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita postulado.

Concedo, portanto, os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atendidos os pressupostos da Súmula 219, V, do TST são devidos os honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor da condenação.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante do presente dispositivo, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a parte reclamada, **Caixa Econômica Federal**, a pagar à parte reclamante, **Igor Maciel da Cruz Silva**, o direito postulado a título de:

a) Diferenças salariais entre as funções de Auxiliar Operacional e Assistente Pleno, período de 14.03.2012 a 23.03.2015;

b) Reflexos das diferenças salariais sobre FGTS, descanso semanal remunerado, trezenos, férias + 1/3, coparticipação da Caixa à FUNCEF, licenças remuneradas ("APIP" [somente sobre os dias convertidos em pecúnia]) e horas extras; e

c) Honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, V, do TST.

A título de obrigação de fazer, condeno o banco reclamado a retificar a CTPS da parte reclamante, a fim de que, no período de 14.03.2012 a 23.03.2015, conste a real função por ela exercida, qual seja, Assistente Pleno.

A fim de que a obrigação de fazer seja levada a efeito, deverá a parte reclamante apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, após o que determino a notificação do banco reclamado para que promova a retificação na CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, consolidada em R\$1.000,00. Recalcitrante o banco reclamado, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho promover os registros.

Também a título de obrigação de fazer, condeno o banco reclamado a atribuir à parte reclamante, em seus assentos funcionais, a pontuação referente à experiência de Assistente Pleno, no período de 14.03.2012 a 23.03.2015.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos, nos

termos da fundamentação, atentando-se para os limites dos pedidos veiculados na petição inicial, em adstrição ao pedido.

Ante o que dispõe o art. 832, §§3º e 5º, da CLT, determino à parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do art. 28 da Lei nº 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368 do TST).

Cabe à parte reclamante arcar com as contribuições previdenciárias que recaiam sobre sua quota-parte, sem qualquer direito à indenização por parte do banco reclamado, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, excluindo-se aquelas de natureza indenizatória, calculadas mês a mês, observado o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da Súmula 368 do TST.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Cabe à parte reclamante arcar com tal ônus, sem qualquer direito à indenização por parte do banco reclamado, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

Correção monetária a partir da época própria (Súmula 381 do TST), considerando-se, para os créditos referentes ao FGTS, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

Juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91), e sobre as importâncias já corrigidas monetariamente (Súmula 200, TST). Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT).

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Expedientes necessários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

BALSAS, 6 de Novembro de 2018

RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA]



1809211115553770000008686564

<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo